

(Ac.2a.T.2756/79)

NT/mjg

A prestação de serviços a empresas, integrantes do mesmo grupo econômico, a um só tempo, no mesmo local e no mesmo horário, não caracteriza a existência de mais de um contrato de trabalho.

Revista conhecida e provida, para restabelecimento da sentença de 1º grau.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR- 1768/79 em que é Recorrente CRUZEIRO DO SUL S/A- SERVIÇOS AÉREOS e Recorrido CARLOS MIRANDA KRUGER.

O acórdão regional (fls. 83/87) deu provimento ao recurso do reclamante com os fundamentos resumidos na seguinte ementa:

"É passiva a solidariedade referida pela CLT. Art. 2º, § 2º.

Empregado que, em meio ao seu contrato de trabalho, passa a prestar serviços para outra empresa do mesmo grupo econômico. Novo contrato de trabalho. Relação de emprego demonstrada".

Revista (fls. 89/95) argüindo divergência com arestos no sentido de que a prestação de serviço a empresa do mesmo grupo, no mesmo local e no mesmo horário, in distintamente, não configura a existência de mais de um contrato de trabalho.

Contra-razões às fls. 101/103.

A d. Procuradoria Geral, às fls. 107 é pela provimento. >>

"É o relatório na forma regimental".

V O T O :

CONHEÇO pelas divergências acostadas às fls. 92/93.

É incontroverso nos autos que o Recorrido desde 07/02/76 é empregado da Varig, ultimamente exercendo

a gerência de vendas no Rio Grande do Sul.

Também não se contesta que de uns tempos para cá o Recorrido por ato de sua empregadora, passou a prestar serviços que beneficiavam a ora Recorrente integrante do mesmo grupo empresarial.

Todavia não só por força do seu contrato de trabalho mas levando-se em conta, ainda, o Decreto nº 72.898 de 9/10/73, em que as empresas aeroviárias se obrigam a emitir bilhetes para serem voados em empresas congêneres, incorre a pretendida configuração empregatícia.

Saliente-se mais o fato de que o Reclamante continuou sempre prestando serviço no mesmo local de trabalho e no mesmo horário.

Sem sofrer, por conseguinte, qualquer alteração nas suas condições de trabalho, não há se falar em novo contrato, razão pela qual dou provimento à revista para restabelecer a r. sentença de 1º grau que julgou o reclamante carecedor de ação.

ISTO POSTO,

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, vencido o Exaº Sr. Ministro Orlando Coutinho, relator, conhecer do recurso, e no mérito à unanimidade, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a ação.

Brasília, 10 de dezembro de 1979.

\_\_\_\_\_  
Presidente

THÉLIO DA COSTA MONTEIRO

\_\_\_\_\_  
Relator

NELSON TAPAJÓS

"AD-HOC"

Ciente:

\_\_\_\_\_  
Procurador

PINTO DE GODOY

8 02 50  
KQ